



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 022/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que "Dispõe Sobre Alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 828/2012, Reduzindo o Valor das Diárias de R\$ 700,00 para R\$ 400,00".

A proposição foi protocolada no dia 29/03/2019, lida na 12ª Sessão Ordinária realizada em 15/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Exmo. Sr. Ronaldo Broetto Scaquetti, Vereador do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Dispõe Sobre Alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 828/2012, Reduzindo o Valor das Diárias de R\$ 700,00 para R\$ 400,00".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal dispore sobre a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 828/2012, reduzindo o valor das diárias de R\$ 700,00 para R\$ 400,00, por meio de sua Justificativa, aduz que:

"Cada vez mais a sociedade exige de seus representantes legalmente eleitos em sufrágio universal, atuem primando pelo interesse público, contribuindo de todas as formas para que o erário seja utilizado em benefício de toda sociedade.

Destaco que os valores das diárias tem como objetivo atender despesas de viagem com deslocamento em Brasília, transporte veicular, alimentação e hospedagem, uma vez que as passagens aéreas são fornecidas pela Câmara.

Diante do exposto e na certeza de contar com o pleno entendimento dos nobres pares, peço que votem favoravelmente ao projeto."



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 828/2012, reduzindo o valor das diárias de R\$ 700,00 para R\$ 400,00, com o que discorda o relator.

A diária é uma modalidade de indenização, na qual o vereador recebe em pecúnia, quando se desloca a serviço público de forma eventual, do local de exercício para outra localidade para custear despesas havidas com hospedagem, locomoção urbana e alimentação.

O constituinte inseriu no texto Constitucional, a dignidade humana como um dos princípios fundamentais (art. 1º, III, CF/88), colocando o homem no centro do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a norma só terá eficácia se for para regular tudo que diz respeito ao ser humano, tendo-o como fim.

O princípio da dignidade humana e da igualdade o instituto das diárias percebidas no serviço público, notadamente no âmbito dos Poderes Judiciário, Executivo, Legislativo, bem como no Ministério Público, apoia-me nos ensinamentos da Profª Yara Maria Pereira Gurgel:

"Assim, a ideia de dignidade da pessoa humana, tradução jurídica para a visão antropocêntrica de que o ser humano é o agente único e principal do Ordenamento Jurídico contemporâneo, tem como pontapé principal a ruptura com o positivismo, pós-1945, e a inserção do respeito e proteção ao ser humano no Ordenamento Jurídico internacional. A partir de então, a condição humana se traduz em único requisito essencial à proteção jurídica internacional ao ser humano.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O princípio da Dignidade Humana, bem como o da Igualdade e Não Discriminação, tradução jurídica para o ideal de valorização do ser humano, passam não apenas a ser inseridos expressamente nas Constituições Ocidentais, mas a conduzir todo o Ordenamento, tanto no Direito Público quanto no Privado, no que tange às relações intersubjetivas, incluindo aquelas em que não esteja presente o Estado. Com isso, o ser humano deixa de ser súdito do Príncipe para ser cidadão do Estado.

Ademais, merece registro o fato de que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, juntamente com o da Igualdade e Não Discriminação e os Direitos Fundamentais, não são suscetíveis de variações hierárquicas, renúncia ou alienação. Constituem a gênese do respeito ao ser humano e a fundamentação do conteúdo mínimo de existência digna, incluindo o trabalho decente."

Os Vereadores são agentes políticos sujeitos a normas específicas para o exercício de suas funções, portanto, não sujeitos às normas destinadas aos servidores públicos, todavia, o Vereador é considerado funcionário público para os efeitos penais (art. 327 do Código Penal Brasileiro).

Está, ainda, sujeito à observância da Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. (Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992).

O desempenho das políticas públicas municipais e o desenvolvimento da cidade dependem muito das atividades, ou do ativismo político, exercido pelos vereadores, independentemente de questões partidárias, neste sentido, a diária é extremamente necessária, posto, que seria impossível ao Vereador se deslocar do município para buscar solução para os problemas locais.

O Projeto de lei em si, não justifica, em uma simples leitura vê-se que o mesmo não tem fundamentação, vejamos pela própria justificativa do Nobre autor da proposta:

"Cada vez mais a sociedade exige de seus representantes legalmente eleitos em sufrágio universal, atuem primando pelo interesse público, contribuindo de todas as formas para que o erário seja utilizado em benefício de toda sociedade.

Destaco que os valores das diárias tem como objetivo atender despesas de viagem com deslocamento em Brasília, transporte veicular, alimentação e hospedagem, uma vez que as passagens aéreas são fornecidas pela Câmara.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto e na certeza de contar com o pleno entendimento dos nobres pares, peço que votem favoravelmente ao projeto."

Tem Três parágrafos, sendo dois de três linhas e um de duas linhas, digo isso, não com o propósito de afovalhar a proposição, mas no sentido de dizer que houve desinteresse no propósito do Projeto de Lei, que não era reduzir o valor da Diária, e sim causar polêmica, a justifica da proposta é frágil, sem fundamentação, sem estudo aprofundado.

A competência constitucional e legal do vereador ao longo do tempo e competência administrativo-legislativa municipal na coleta de dados e bens a fim de construir melhorias para toda a população e a sustentabilidade municipal tem tido uma visão distorcida da sociedade, mas ver o Nobre colega desmerecer a categoria é um tanto quanto assustador, seria o momento de mostrar a sociedade que o Poder Legislativo tem seu valor e se preocupa sim com o bem estar da sociedade.

O valor da diária é definido obedecendo basicamente a dois critérios, motivação da viagem e o destino da viagem, para tudo tem-se um processo administrativo, o valor, a justificativa, etc., considerando o custo de vida atual é simbólico, sendo impossível, inviável e redução de seu valor.

A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

(destaque meu)

Percebamos o que prevê a Lei Federal Nº 9.784/99, em seu art. 2º, caput, que prevê a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

"Art. 2º. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

(destaque meu)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Compreende-se "eficiência" por quando o agente cumpre com suas competências, agindo com presteza, perfeição, buscando sempre o melhor resultado e com o menor custo possível, no sentido econômico-jurídico. Exige desfecho satisfatório, em tempo razoável, em prol do interesse público e segurança jurídica.

No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade, e é assim que entende este relator vem se portando essa câmara municipal, cada vez mais zelando pelo bom uso da coisa pública..

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Rejeição do Projeto de Lei nº 022/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 020/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 022/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que "Dispõe Sobre Alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 828/2012, Reduzindo o Valor das Diárias de R\$ 700,00 para R\$ 400,00".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 22 de abril de 2019.

(Voto Vencido)

PRESIDENTE

Ronaldo Broetto Scaquetti

Ataídes Soares da Silva

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

Elielton Rocha Nascimento

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

Ataídes Soares da Silva

RELATOR

Ataídes Soares da Silva